CONSTITUCIONALISMO, LIMITES DO ESTADO E SEPARAÇÃO DE PODERES: UMA ANÁLISE DE SUA INDISSOCIABILIDADE E RELEVÂNCIA CONTEMPORÂNEA

CONSTITUTIONALISM, STATE LIMITS, AND SEPARATION OF POWERS:

AN ANALYSIS OF THEIR INDISPOSIBILITY AND CONTEMPORARY RELEVANCE

Cristiane Vieira de Mello e Silva
Doutora em Direito do Estado
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)
Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil
E-mail: cristiane.silva@online.uscs.edu.br

Sylvia Pereira Bueno Formicola
Especialista em Administração Pública
Instituição: Fundação Getúlio Vargas
Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil
E- mail: sylviapbformicola@uol.com.br

RESUMO

O presente trabalho acadêmico realiza uma análise aprofundada sobre os conceitos de *constitucionalismo*, *constituição* e *separação de poderes*, demonstrando-os como pilares indissociáveis para a construção e manutenção de uma sociedade democrática. Partindo de uma investigação sobre a origem e a evolução histórica do constitucionalismo, desde a Antiguidade até o constitucionalismo contemporâneo e as perspectivas do constitucionalismo do porvir, o estudo explora a trajetória do movimento que buscou limitar o poder arbitrário do soberano e garantir os direitos fundamentais. A pesquisa aborda a consolidação da separação de poderes como técnica fundamental de contenção do poder e a centralidade da Constituição como documento normativo supremo que organiza o Estado e materializa o pacto social. Ao final, responde-se a questionamentos sobre a atualidade e a necessidade de revisitação do tema da separação de poderes, concluindo pela sua perene relevância, desde que observados os avanços e as necessidades sociais, e destaca-se o papel crucial da participação cidadã, da legalidade e da transparência no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, alertando para os riscos do ativismo judicial.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Separação de Poderes; Constituição; Democracia; Limites do Poder.

ABSTRACT

This academic work conducts an in-depth analysis of the concepts of constitutionalism, the constitution, and the separation of powers, demonstrating them as inseparable pillars for building and maintaining a democratic society. Based on an investigation into the origins and historical evolution of constitutionalism, from antiquity to contemporary constitutionalism, and the prospects for future constitutionalism, the study explores the trajectory of the movement that sought to limit the arbitrary power of the sovereign and guarantee fundamental rights. The research addresses the consolidation of the separation of powers as a fundamental technique for restraining power and the centrality of the Constitution as the supreme normative document that organizes the State and embodies the social pact. Finally, it answers questions about the current relevance and the need to revisit the topic of the separation of powers, concluding that it remains relevant, provided advances and social needs are taken into account. It also highlights the crucial role of citizen participation, legality, and transparency in strengthening the Democratic Rule of Law, warning of the risks of judicial activism.

Keywords: Constitutionalism; Separation of Powers; Constitution; Democracy; Limits of Power.

1. INTRODUÇÃO E O PROPÓSITO DO ESTUDO

O presente texto propõe uma profunda reflexão acerca da intrínseca e atemporal importância do constitucionalismo, constituição e separação de poderes, elementos de relevo para a edificação de uma sociedade verdadeiramente democrática. Com uma abordagem de caráter acadêmico, o trabalho busca oferecer, tanto ao leitor especializado, quanto ao estudante e ao cidadão comum, um direcionamento claro e significativo para a compreensão da evolução do constitucionalismo, da conformação dos poderes estatais e da aplicação da Constituição nos dias atuais. Almeja-se, primordialmente, fornecer uma base de cognição sólida que permita ao leitor, motivado pela curiosidade instigada ou pelo genuíno interesse em aprofundar-se no tema para além da percepção ordinária, aprimorar seus estudos e conhecimentos sobre o assunto.

O legado que se projeta por meio deste trabalho consiste em demonstrar, seja ao cidadão engajado, seja ao futuro operador do Direito, a magnitude e o respeito que devem ser conferidos aos temas do constitucionalismo, da separação de poderes e da Constituição na construção contínua de um Estado Democrático de Direito. Inicialmente, o trabalho versa sobre a necessidade de impor limites ao poder, em especial no que tange à fundação do Estado,

explorando como o constitucionalismo surge como resposta a essa demanda histórica.

É imperativo destacar características singularmente próprias na gênese e no desenvolvimento de múltiplos Estados ao redor do mundo. Não obstante, percebe-se a existência de denominadores comuns, que os unem, aglutinados no corpo das respectivas Constituições, documento normativo supremo de cada Estado soberano.

A Constituição, embora se configure como um denominador universal entre os Estados, concomitantemente exibe um DNA especial que os singulariza. Ela é o fiel retrato de uma memória social, política e jurídica, narrando uma história intrínseca a cada organização social, política e jurídica que regulamenta. Nesse diapasão, é preciso rememorar as palavras de Lee (2011), sobre a impossibilidade de se desvencilhar do passado, enfatizando que é necessário, na verdade, reverenciá-lo em virtude de sua imensa importância:

> *o passado dá concreticidade aos nossos conceitos. Em muitas áreas do conhecimento, o passado é a referência para o nosso conhecimento de regras e para a nossa capacidade de selecionar acontecimentos. Alternativamente, o passado será o árbitro quando se precisa determinar se a aplicação de uma regra pode ser satisfatória ou não*.

Contudo, a vida estatal e individual não pode ser pautada exclusivamente por escolhas pretéritas equivocadas ou conceitos mal-empregados. Os enganos, em sua essência, servem como aprendizado e não devem direcionar a totalidade da existência de um Estado ou de um cidadão. Nessa perspectiva, é mister recordar o pensamento de Schwarcz (2015): *a história de uma nação, como a de uma pessoa, é cheia de altos e baixos, de avanços e recuos. São os mesmos mistérios de uma trajetória pessoal.*

Nessa construção lógica, urge retomar o ensinamento de Garcia (2007), que preleciona que uma Constituição retrata a história de um povo e seus anseios, uma vez que *estrutura e organiza o Estado, limita o poder do soberano e define os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos.* A Constituição é, portanto, a ordem jurídica fundamental da comunidade — tal como visto, captando nas suas linhas e no seu âmbito normativo —, a expressão de um povo, para organizá-lo jurídica e politicamente.

Nessa perspectiva somados os ensinamentos acima apresentados - o do estudioso do direito, o da historiadora e o da jurista - apreende-se que a Constituição de um Estado registra, em seus segmentos ou em suas diversas versões, a história, os acertos e desacertos, os avanços e os retrocessos de uma dada comunidade politicamente organizada. Ela retrata, invariavelmente, o modo de ser do Estado e de seu povo em um dado momento histórico, político, social e jurídico, mas também expressa o pacto social e dele extrai a força necessária para uma vida regular e para a sobrevivência em situações tortuosas.

Como documento maior, a Constituição é a expressão normativa máxima que almeja implementar os direitos que preconiza, e por meio dela se alcança a democracia. Conceito dinâmico, fruto de uma busca contínua, a democracia é edificada quando se respeitam os Direitos Humanos, consagram-se os Direitos Fundamentais, em especial a liberdade de expressão e informação.

Por intermédio desse documento basilar, de suma importância, busca-se incessantemente a igualdade e a justiça social, a partir do fortalecimento das instituições públicas com transparência e eficiência.

Mais que um mero sistema de governo, a democracia ganha concretude na vida das pessoas e na estrutura estatal quando se observa que o cidadão possui segurança e dignidade, reflexos do estado em que vive e participa.

No contexto brasileiro, os objetivos internos da Constituição são manifestamente claros: construir uma sociedade livre, justa e solidária; desconstruir preconceitos de toda espécie; garantir o desenvolvimento do Estado que estrutura e se direciona em busca do bem comum e da justiça, sempre à luz do princípio da legalidade; e, por fim, propiciar e prestigiar a participação do titular do poder nas escolhas do poder na construção de uma sociedade que reverencia o princípio da dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada na elaboração da presente pesquisa foi orientada pela pesquisa bibliográfica, com a coleta de informações em fontes secundárias. Para tanto, foram consultados livros, artigos científicos, normas legais e plataformas de pesquisa acadêmicas de reconhecimento, como a SciELO (Scientific Electronic Library Online) e o Google Acadêmico.

Adicionalmente, foi conduzida uma análise com enfoque qualitativo, de caráter exploratório, descritivo e analítico, que se mostrou particularmente favorável para a reflexão aprofundada sobre os conceitos de constitucionalismo, constituição e separação de poderes.

Na verdade, esse é um trabalho diferenciado, uma verdadeira unidade na multiplicidade visto que formado por textos distintos que se completam e complementam.

Os escritos, como em uma aula coordenada, permitem que o pesquisador ou estudioso ou, até mesmo o curioso, os leia e analise separadamente. Cada trabalho pode ser individualmente lido e pesquisado, e também pode ser avaliado em conjunto já que a proposta é de um estudo contínuo, harmonioso e integrador.

Cumpre aqui lembrar Gregório de Matos:

O todo sem a parte não é todo,
A parte sem o todo não é parte,
Mas se a parte o faz todo, sendo parte,
Não se diga, que é parte, sendo todo.

É imperioso registrar que a pesquisa bibliográfica, conforme a compreensão de Gil (2008), constitui um processo que engloba diversas etapas sistemáticas: a escolha do tema a ser investigado, o levantamento bibliográfico inicial para delimitação do universo de estudo, a formulação precisa do problema de pesquisa a ser respondido, a elaboração de um plano provisório para a estruturação do assunto, a busca minuciosa das fontes pertinentes, a leitura crítica do material coletado, o fichamento e organização das informações relevantes, a estruturação lógica do conteúdo para apresentação e, por fim, a redação final do texto.

A inteligência artificial, como não poderia deixar de ser, fora utilizada como instrumento de revisão, correção e adequação do texto às regras da ABNT. Procurou-se aqui inovar trazendo a pesquisa no modelo convencional, quase artesanal, inserindo-a entre reclamos do mundo moderno e real, pautado pelo avanço dos sistemas e da computação.

É também relevante recordar os ensinamentos de Oliveira (2011) acerca da produção científica:

> *elaborar um cargo científico é, num sendo genérico, contribuir para o avanço do conhecimento, para o progresso da ciência. No início, a produção científica tende a aproveitar em grande medida, os saberes e conhecimentos de outros autores, ficando o texto final com um percentual elevado de ideias extraídas de várias fontes (que devem ser obrigatoriamente citadas). Com o exercício contínuo da pesquisa e da investigação científica, consolida-se a autoria, a criatividade e a originalidade da produção de conhecimentos, bem como a síntese de novos saberes*.

Nesse contexto, o resultado que se almeja ao apresentar o presente trabalho é, valendo-se da experiência e da sapiência de outros estudiosos, efetivamente aprender, aprimorar o conhecimento preexistente e, subsequentemente, compartilhá-lo com os possíveis admiradores do assunto, sejam eles operadores do direito ou apenas estudantes curiosos. O objetivo primordial é único: estimular o avanço da pesquisa e do conhecimento, instigar o questionamento e a reflexão para o progresso da ciência por meio da construção de um trabalho científico que seja, ao mesmo tempo, criativo e original, inspirando novas análises e proporcionando uma leitura agradável dentro da pesquisa, sugerindo um novo olhar ou uma reflexão prazerosa sobre os temas abordados.

3. PROBLEMA DE PESQUISA

O constitucionalismo representa um movimento jurídico, ideológico e político de

extrema relevância para a evolução das sociedades, culminando na consagração da doutrina da separação dos poderes. Essa concepção, que teve sua gênese na Inglaterra do século XVII, está intrinsecamente ligada à ideia de *rule of law*, configurando-se como a primeira manifestação histórica do Estado Constitucional ou de Direito.

A separação de poderes, por sua vez, emergiu como uma resposta contundente à concentração do poder nas mãos dos monarcas. A história e a evolução da limitação do poder político demonstram sua gradual organização logística em três esferas autônomas: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, as quais devem interagir de modo harmônico para o bom funcionamento do Estado.

A Teoria da Separação dos Poderes, também conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos (*Checks and Balances*), foi consagrada pelo pensador iluminista francês Charles-Louis de Secondat, Barão de Montesquieu, em sua obra seminal *O Espírito das Leis*. É importante notar que Montesquieu não inventou essa teoria de forma aleatória, mas sim inspirou-se e aprofundou seus estudos nas obras de Aristóteles (*Política*) e de John Locke[1] (*Segundo Tratado do Governo Civil*), especialmente durante o período da Revolução Francesa.

Os norte-americanos foram fortemente influenciados por essa teoria na elaboração de sua Declaração de Independência, em 1776. Prevista na Constituição dos Estados Unidos de 1787, a separação de poderes referida no documento foi concebida para evitar a tirania e, principalmente, como um mecanismo de resolução de conflitos, estabelecendo uma espécie de controle mútuo entre os poderes do Estado. O artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já estabelecia a importância da separação de poderes na Constituição de um Estado, na medida em que dispunha:

> "*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*
> *(...) Art. 16 – Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution*."
>
> (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
> (...) Art. 16 - A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.).

Desde então, a Revolução Francesa consagrou a separação de poderes, que se mantém presente em diversas constituições, em múltiplos estados e em diferentes continentes, base da democracia. Brandão (2006) estuda Bobbio e informa ser o mesmo defensor da ideia de que a democracia é o único caminho possível para um sistema político que vise o bem da população.

---

[1] Vide Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição**,** capítulo II, item 68, p. 74, que versa sobre o Estado de Direito e a Constituição Moderna, em que Morais (2018) discorre sobre John Locke e o movimento constitucionalista.

Democracia é um processo dinâmico que envolve, inicialmente, uma estrutura social organizada que permita e estimule a participação e a contestação coerentes e equilibradas para que se acesse uma democracia com qualidade. É preciso identificar a relação com o constitucionalismo e com a separação de poderes.

Assim, considerando o tempo decorrido desde a sua formulação e consolidação, indaga-se:

(i) O **constitucionalismo**, a **constituição** e a **separação de poderes** são fundamentos indissociáveis para a existência de uma sociedade democrática?

(ii) Em que medida o tema da **separação de poderes** se mantém atual ou já se tornou obsoleto, sendo superado nos modelos estatais contemporâneos?

(iii) Considerando a evolução das sociedades, é mister **revisitar** e **rever** a estrutura da **separação de poderes**, dado o tempo transcorrido desde a sua formulação original?

Essas são as questões-problema que a presente pesquisa se propõe a trabalhar de forma parcial e também consolidada.

Conforme asseverado anteriormente, constitucionalismo é um movimento jurídico, ideológico e político de extrema relevância para a evolução da sociedade. Fundamentado na limitação e organização do poder soberano e na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, esse instituto permeia a história da humanidade, influenciando diversas sociedades e sistemas políticos. Desde sua origem na Inglaterra medieval, com a Magna Carta de 1215, até sua consolidação nos Estados Unidos e na França com revoluções marcantes, o constitucionalismo estruturou o modelo de Estado moderno.

Com o constitucionalismo, chegamos à constituição do Estado, e nela resta a separação de poderes como um elemento fundamental para o funcionamento do Estado democrático, garantindo a independência e o equilíbrio entre as funções legislativa, executiva e judiciária. Esse modelo previne abusos, fortalece os direitos fundamentais e assegura que o governo atue conforme preconizam os preceitos constitucionais.

A Constituição do Estado desempenha papel central na organização e limitação dos poderes, estabelecendo regras que assegurem transparência e governabilidade. Indaga-se se o constitucionalismo, a constituição e a separação de poderes precisam ser academicamente

revisitados para que a sociedade moderna seja exitosa na efetivação dos direitos fundamentais e da democracia.

Este artigo aborda a evolução do constitucionalismo, seus impactos e sua influência na organização estatal contemporânea e analisa a relevância da constituição e da separação de poderes na preservação da ordem democrática e na garantia dos direitos dos cidadãos.

4. CONSTITUCIONALISMO: ORIGEM E EVOLUÇÃO

> *A vida institucional, assim como a vida social e a vida individual de cada um é a busca permanente de equilíbrio. E a vida é a travessia contínua de uma corda bamba. Cada um de nós, não importa quem está no palco ou na plateia, está sempre se equilibrando. Tomamos decisões a cada passo. Durante o trajeto, a gente se inclina ora para um lado, ora para o outro lado, e segue em frente. Por vezes, o público poderá ter a ilusão de que o equilibrista está voando. Não há problema nisso. A vida é feita de certas ilusões. Mas o equilibrista tem que saber que não está voando. Porque se ele acreditar nisso, se ele presumir ser mais do que pode ser, não haverá salvação. Ele vai cair. E na vida real não tem rede.*
> **O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX**
> **Luís Roberto Barroso**

O constitucionalismo, em sua essência, constitui um movimento jurídico, ideológico e político de extrema relevância para a evolução da sociedade. Bulos (2023) preleciona que *Constitucionalismo é palavra recente revestida numa ideia remota* e, em sua obra, narra que para Platão, logicamente em um outro contexto e desenho social e político, o primado da lei já se destacava como necessário para garantia dos governados.

Segundo Baracho (1986), o constitucionalismo se dedica ao estudo da racionalização jurídica do exercício do poder político, submetendo a sua organização a um ordenamento jurídico pré-estabelecido. Esse conceito, fundamentado primordialmente na limitação e organização do poder soberano e na declaração das garantias e dos direitos fundamentais dos cidadãos, atravessou a história da humanidade, exercendo influência significativa sobre diversas sociedades e sistemas políticos hodiernos.

Rego[2] menciona Dworkin que entende:

> *Por "constitucionalismo" um sistema que estabelece direitos jurídicos individuais que o legislador dominante não tem o poder de anular ou comprometer. O constitucionalismo, assim entendido, é um fenômeno político*

[2] http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=71dd9b48ff8928e7

> *cada vez mais popular. Vem se tornando cada vez mais comum supor que um sistema jurídico respeitável deve incluir a proteção constitucional de direitos individuais. (DWORKIN, p. 2,1995)*

Canotilho (2003) declara que: *Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.*

Esse estudo tenciona justamente abordar o constitucionalismo, sua origem e evolução objetivando compreender a importância de um movimento antigo e sua importância para os dias atuais, coligando-o a outros fenômenos de grande relevo social e jurídico, como a constituição, a separação de poderes e a democracia.

Nessa linha o trabalho pode ser iniciado de modo sistematizado e, sob esse prisma, a sua análise pode se dar em **sentido amplo** e **estrito.**

Conforme Bulos (2023), em **sentido amplo**, o constitucionalismo expressa a preocupação que reside na existência de um conjunto de regras que organizam a vida de um povo, e as características enfocadas são a supremacia e a coercitividade:

> *O que interessa, apenas, é* ***a existência, explícita ou tácita, de um conjunto de princípios, preceitos, praxes, usos, costumes etc., que ordenavam, com supremacia e coercitividade, a vida de um povo****. É nessa vertente que desponta o* ***sentido amplo*** *de constitucionalismo, que não se confunde com aquela técnica jurídica de tutela das liberdades surgida nos fins do século XVIII e adotada pela maioria dos Estados para pôr fim ao governo absolutista*. (Destaca-se)

Na sequência, Bulos (2023) observa o constitucionalismo em **sentido estrito** é técnico e se identifica como um movimento de caráter jurídico, social, político e ideológico. Sob essa ótica o estudo aprecia o constitucionalismo por diferentes perspectivas:

> ***Jurídico****, porquanto propôs a regulamentação legal do exercício do poder por intermédio da adoção de constituições escritas, cuja superioridade implica a subordinação de todos os atos governamentais aos seus dispositivos.*
> ***Social,*** *porque estimulou o povo a lutar contra a hegemonia do poder absoluto, a fim de dividi-lo, organizá-lo e disciplinã-lo.*
> ***Político,*** *pois bradou contra a opressão e o arbítrio, em nome da defesa dos direitos e garantias fundamentais.*
> ***Ideológico,*** *uma vez que exprimiu a ideologia liberalista, baseada na implantação de um governo das leis e não dos homens. Nesse particular aspecto de cunho liberal-burguês, a concepção de constitucionalismo não se restringe a limitar o poder e a garantir as liberdades públicas. Vai mais adiante, abrangendo os diversos quadrantes da vida econômica, política, cultural, social etc.*
> *Com efeito, o movimento constitucionalista apregoava que todos os Estados deveriam possuir constituições escritas, as quais funcionariam como*

> *instrumentos assecuratórios dos direitos e garantias fundamentais. O marco do seu apogeu foi o fim do século XVIII, em oposição ao absolutismo - o Ancien Régime*. (Destaca-se)

É possível e profícuo estudar o constitucionalismo por meio de uma abordagem diacrônica, revisitando suas manifestações desde a Antiguidade, perpassando a Idade Média, transitando pelos tempos modernos, até chegar à Idade Contemporânea. Será sob essa ótica que o tema será desenvolvido, conforme se pode visualizar em uma linha do tempo que revela as diversas fases do constitucionalismo até os dias atuais[3].

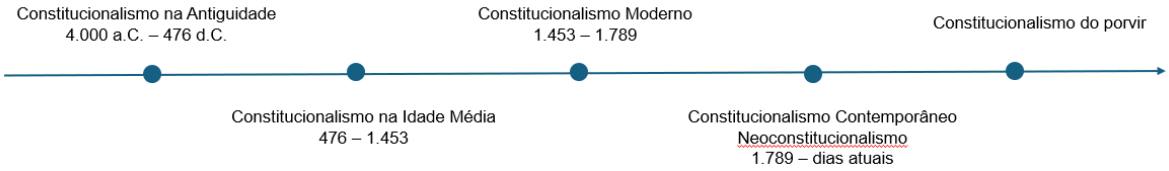

Fonte: os Autores

4.1 O Constitucionalismo na Antiguidade (4.000 a.C. – 476 d.C.)

O constitucionalismo remonta à Antiguidade, período que se estende de 4.000 a.C. até o século V d.C., ano de 476, marcado pela queda do Império Romano do Ocidente em decorrência da invasão dos bárbaros. Nesse contexto, destacam-se as contribuições dos hebreus, gregos e romanos.

Na Antiguidade, a Lei do Senhor funcionava como um limitador do poder político dos homens. Este era o modelo observado por povos antigos como os hebreus, que vivenciavam um **constitucionalismo de cunho teocrático**, transmitido de geração para geração. A Bíblia trazia o parâmetro máximo de regra e comportamento à época, configurando-se também como a norma hierarquicamente superior a ser observada pela sociedade.

Segundo Bulos (2023):

> *Eis os traços principais do constitucionalismo antigo:*
> *• inexistência de constituições escritas, prevalecendo os acordos de vontade, normalmente vertidos em proclamações de direitos e garantias fundamentais;*
> *• prevalência da supremacia do Parlamento, que, como fonte criadora dos direitos e garantias fundamentais, não se subordinava a qualquer outro poder, razão pela qual inexistia controle de constitucionalidade dos seus atos;*
> *• os atos legislativos ordinários poderiam mudar as proclamações constitucionais dos direitos e garantias sem maiores exigências de cunho formal; e*
> *• os detentores do poder — reis, imperadores, déspotas — não estavam*

[3] Interessante é registrar que essa apreciação se mostra diferenciada conforme o autor. **Bulos**, **Gontijo** e **Masson**.

> *compelidos a seguir quaisquer pautas jurídicas de comportamento, consagrando-se uma irresponsabilidade governamental.*

Pode-se afirmar que as primeiras manifestações reais de uma democracia constitucional ocorreram na Grécia Antiga. Na democracia ateniense, o modelo de participação popular na política robustece significativamente a concepção moderna de constitucionalismo.

Novelino (2023) cita Matteucci (1998) e explica que *os gregos consideravam como constitucionais as formas de governo em que "o poder não estivesse legibus solutus, mas fosse limitado pela lei*".

Novelino (2023) também menciona Bulos (2007) e apresenta as características do Constitucionalismo grego: *a inexistência de Constituições escritas; a prevalência da supremacia do parlamento; a possibilidade de modificação das proclamações constitucionais por atos legislativos ordinários; e a irresponsabilidade governamental dos detentores de poder.*

Na Grécia Antiga, por volta do século V a.C., existia a Eclésia[4], que consistia em convocações ou verdadeiras assembleias onde os cidadãos podiam apresentar propostas, discutir questões de relevo e votar. Essa assembleia grega acontecia em locais públicos em que eram debatidas e deliberadas a aprovação de leis versando sobre a paz, as guerras, a supervisão de políticas públicas, a nomeação para cargos públicos, garantindo aos cidadãos uma participação ativa na administração da *polis*.

Referida participação promovia e destacava o equilíbrio e a responsabilidade na gestão da cidade, culminando na emissão de decisões políticas relevantes. A participação popular estruturada pelos Gregos influenciou sobremaneira o mundo e, posteriormente, permitiu o estabelecimento e o desenvolvimento das constituições modernas.

Interessante é notar que a tomada de decisões na época já respeitava um mecanismo precursor do controle de constitucionalidade, denominado *graphé paranomon*. Nesse procedimento, uma legislação em desacordo com os princípios e normas superiores (o Direito Ancestral) e distante dos interesses dos Gregos, poderia ser declarada inconstitucional, e aos proponentes da legislação poderia ser aplicada uma sanção, geralmente uma pena de multa.

Como já foi registrado, o *graphé paranomon* antecipava na época a lógica do controle de constitucionalidade, pois admitia a revisão de atos legislativos à luz de normas mais estáveis e estruturantes da ordem jurídica. Apesar do tempo decorrido e da evolução das formas de organização política e jurídica, ainda assim identifica-se a preocupação inerente ao *graphé*

---

[4] Sobre o tema recomenda-se a pesquisa junto ao *site* do Ministério Público Do Amapá. https://portal.mpap.mp.br/eclesia/index.php?pg=o_que_e_eclesia.

paranomon – a saber, a garantia da conformidade dos atos legislativos a um arcabouço normativo superior.

O antigo e mencionado instituto foi revisitado, sistematizado, adaptado e institucionalizado à luz dos tempos modernos, apresentando um complexo modelo de controle normativo. Nos Estados Unidos, o controle de constitucionalidade adotou a forma difusa. O modelo austríaco consolidou o sistema de controle de constitucionalidade concentrado, construção assimilada pelo Estado brasileiro.

No entanto, identifica-se um denominador comum, uma tensão que atravessa longos períodos e a história e que se dá entre governo das leis e governo dos homens. Legalidade *versus* legitimidade das normas. Essa é uma apreensão que persiste, um desassossego que ainda provoca e desafia as democracias constitucionais modernas.

Gontijo (2014) salienta que Barroso (2009) entende que que em Atenas foram praticados ideias e institutos que se conservam até hoje, como a *divisão das funções estatais por órgãos diversos, a separação entre o poder secular e a religião, a existência de um sistema judicial e, sobretudo, a supremacia da lei, criada por um processo formal adequado e válida para todos.*

Os romanos (séculos V a II a.C.), por sua vez, contribuíram significativamente com alguns aperfeiçoamentos para a ideia de *limites ao poder* e *defesa dos direitos dos cidadãos.*

Todos os estudos que difundiram a noção de *res publica*, a participação popular, a limitação do poder e a ideia de um direito comum a todos, realizados por filósofos e juristas, podem ser considerados os precursores do constitucionalismo em Roma.

Gadotti (2013), ao estudar o constitucionalismo antigo, consigna uma curiosidade:

> *José Afonso da Silva ao tratar da evolução dos direitos fundamentais, (...) preleciona que nesta época alguns antecedentes formais das declarações de direitos foram elaborados e cita como exemplo o veto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios em Roma e a lei de Valério Publícola proibindo penas corporais contra os cidadãos em determinadas situações, o que acabou por culminar com o Interdicto de Homine Libero Exhibendo, que é uma espécie de antecedente do habeas corpus instituído mais tarde pelos Romanos*.

Importante é trazer à baila a interpretação conclusiva de Gadotti (2013) sobre a existência de um constitucionalismo na antiguidade:

> *Em tempos de uma breve conclusão, ficou claro a existência de um constitucionalismo na antiguidade, no entanto, este apresenta características bem diferentes das que estamos acostumados a associar ao constitucionalismo enquanto movimento revolucionário, mesmo por que, até aquele momento inexistia a figura da Constituição escrita e das declarações de liberdade nos moldes vistos nos séculos seguintes e além do mais, a estrutura de dominação hierárquica justificava-se através do poder divino*

> *ou sacro, baseando-se nas noções de bem e mal, súdito e soberano, suserano e vassalo, poder superior e inferior, para justificar a organização daquela sociedade que não diferenciava política e direito.*

Claro está que há um legado inquestionável e inestimável dos povos antigos sobre o constitucionalismo. Essas contribuições não podem ser desconsideradas pois concorrem para a compreensão do constitucionalismo na forma em que se apresenta na atualidade.

4.2 O Constitucionalismo na Idade Média (476 – 1453)

Na Idade Média, período compreendido entre 476 e 1453 (este último ano marcado pelo fim do Império Romano do Oriente, com a queda de Constantinopla), não se falava ainda das constituições formais com o perfil das existentes nos dias atuais.

É preciso contextualizar o panorama da época: os regimes eram absolutistas e os monarcas eram vistos como *reencarnação do soberano e de entidades divinas,* segundo Tavares (2012).

Sobre o governo durante a Idade Média, Gadotti (2013) cita Matteucci, e explica que:

> *a legitimidade do poder do rei consistia no dever de administrar aos seus súditos uma justiça imparcial e reta, visto que a tarefa de julgar pertencia a Deus e o rei nada mais era do que um enviado Dele. No rei, fonte de justiça, os súditos encontravam a pessoa responsável por lhes prestar tutela natural e a necessária garantia*.

Nesse contexto histórico, destacam-se outros documentos de caráter organizativo, como os forais e os pactos, que estruturavam a vida das cidades. Por meio da lei da cidade, a organização dos burgos e dos feudos era regulamentada, e essa norma versava sobre as respectivas administrações e organizava a relação entre o senhor feudal e seus servos.

Os **forais**, termo de origem latina que se refere a fórum, eram documentos redigidos de modo unilateral pelos reis ou pelos senhores feudais, atribuindo a indivíduos o domínio de terras, com o objetivo de desenvolver o cultivo agrícola. Além disso, os forais deferiam encargos a essas pessoas, organizando, assim, as regiões e os direitos dos indivíduos. No passado, alguns municípios foram construídos sob a ordem legal de forais, estabelecendo órgãos de governo e tratando de Direitos Fundamentais.

Cuidando ainda das cidades, havia as **cartas de franquia**, documentos também redigidos unilateralmente por reis ou senhores feudais, que deliberavam sobre questões tributárias municipais, prevendo o aumento ou diminuição de taxas, ou até mesmo isenções. Essa legislação favoreceu o comércio e a ascensão da burguesia. As leis do reino regiam a integração governamental do reino do monarca.

Para Bulos (2023) *A grande importância dos pactos, dos forais e dos contratos de colonização foi o prenúncio de alguns dos pilares do moderno constitucionalismo, dentre os quais a tutela dos direitos individuais em documentos escritos e a organização do governo pelos governados.*

Nessas condições, surgem os pactos, e a maior expressão desse instrumento normativo é a Carta Magna de 1215[5], que organizou a relação entre o monarca e os nobres. É sob essas influências que surgem as Constituições modernas, sob um Estado Nacional centralizado em um monarca.

Conforme Romano (1977), o constitucionalismo tem sua origem na Inglaterra medieval. Durante o período feudal, não havia uma clara delimitação entre governo e propriedade, entre público e privado, e o poder era praticamente compartilhado entre o rei e os senhores feudais. Foi nesse ambiente que o constitucionalismo começou a se estruturar como um modelo jurídico e político diferenciado, especialmente com o advento de um grande pacto, a *Magna Charta Libertatum* de 1215. Por meio deste documento, os Barões impuseram restrições ao poder do rei, que, ao assiná-lo, garantiu direitos básicos como o *habeas corpus*, o devido processo legal, a proteção ao direito de propriedade, o acesso à justiça, a liberdade de religião e a aplicação proporcional das penas.

Urge relembrar que o Rei João I da Inglaterra, João Sem Terra, que se colocava acima de tudo e de todos, estava politicamente fragilizado quando da assinatura do aludido documento.

Inicialmente concebida como um pacto entre o rei e a nobreza, as disposições da Carta Magna foram, com o tempo, estendendo-se a todos os cidadãos ingleses e inspiraram outras normas de suma importância para o direito constitucional, como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e até mesmo a Constituição dos Estados Unidos (1787). Sem, contudo, romantizar a história, Siqueira (2022) cita Voltaire (1909) em sua obra e narra que:

> *(...) e os Barões forçaram João Sem Terra e Henrique III a pactuar essa famosa Carta, cuja principal finalidade era, na verdade, deixar os Reis submissos aos Lordes, mas na qual o restante da Nação foi pouco favorecido (...).*
> *(...) A Magna Carta, vista como a origem sagrada das liberdades inglesas, enfatiza como a liberdade era pouco conhecida.* (apud Voltaire).

[5] Recomenda-se a leitura do texto escrito por Amaral Júnior (2021) que menciona Schmitt e explica: *Por sua vez, a Magna Carta, de 1215, "é, em sua consideração histórica, não mais que um dos muitos exemplos de estipulações medievais entre Príncipe e senhores feudais". Era em favor apenas dos barões, não do povo como um todo: [...] (apud* Schmitt, *Teoría de la Constitutión.)* (Grifamos)

A história denota que os problemas ingleses não se resolveram imediatamente a partir da assinatura da Carta Magna[6]. O sistema jurídico, como toda ordem inovadora, ainda demoraria para se consolidar. A Inglaterra passaria por outras guerras civis naqueles períodos, e a Carta seria elemento de disputa dos senhores feudais.

Siqueira (2022) se refere a Breay, curadora dos manuscritos medievais do British Library:

> *A Carta Magna - a Grande Carta - não foi uma declaração de princípios fundamentais de liberdade, mas uma série de concessões abordando queixas baroniais de longa data e condenando o governo arbitrário. A maioria de suas cláusulas tratava dos limites do direito do rei em áreas específicas de tributação e administração feudal, mas muito poucas foram formuladas como declarações precisas da lei. Foi o produto de meses de negociação e seus principais beneficiários foram os escalões mais altos da sociedade feudal (...). O campesinato que constituía a massa da população estava firmemente fora de sua competência.* (*apud* Breay, Claire. Magna Carta: manuscripts and myths. London: The British Library, 2002.)

No entanto, tem-se que, a partir desse marco, identificou-se que ninguém, nenhum monarca ou governante, está acima da lei, e que os indivíduos possuem direitos e liberdades básicas a serem protegidas pelos Estados. Parece que o homem se identificou como potencial cidadão, deixando a categoria de súdito na esfera estatal, praticando diversos movimentos que reforçaram a necessidade de limitações ao poder estatal e buscando a criação de institutos relevantes, hoje integrantes de estruturas jurídicas modernas e que figuram como elemento de segurança, estabilidade jurídica e dignidade da pessoa humana.

Sem querer desencantar o leitor, é preciso registrar que a Carta Magna havia sido revogada quase imediatamente após ter sido escrita e tornou-se completamente obscura até os tempos do Rei James e de suas batalhas com o incontrolável Edward Coke, segundo informações de Lepore (2018):

> "*para construir seu caso contra o rei, Coke desenterrou uma cópia de um documento legal antigo e quase inteiramente esquecido, conhecido como Carta Magna*" (LEPORE, 2018, p. 40 apud SIQUEIRA, 2022), na qual o rei "*prometeu*" aos barões que obedeceria a "*lei da terra*" (LEPORE, 2018 apud SIQUEIRA, 2021). Ou seja, a carta, resgatada por Coke, era um compromisso do rei em obedecer às "leis" já existentes. *(.....)*

[6] Uma curiosidade precisa ser registrada sobre a Magna Carta. Vinhas, Sosa, Dilli, Leite da Silva, Fiore e Santos da Silva informam: *Com 63 cláusulas, a Magna Carta foi redigida a punho e de forma corrida, o conteúdo de maior relevância para o contexto dos direitos humanos – um esboço do que seria hoje o princípio do devido processo legal – está na cláusula de número 39: Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora da lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra; e na de número 40: "Não venderemos, não recusaremos, nem retardaremos a quem quer que seja a administração da justiça." (apud Albuquerque, 1957). Esta importante passagem marcou o início do Constitucionalismo na Idade Média e, a partir de então, a vontade do rei estaria limitada pelo poder da lei.*

> *(...) Coke, que era tão brilhante com estratégia política quanto como estudioso da lei, a ressuscitou na década de 1620 e passou a se referir a ela como a "antiga Constituição" da Inglaterra.* (LEPORE, 2018, p. 41 apud SIQUEIRA, 2022).

Depreende-se, portanto, que esse personagem da história inglesa, Coke, criou, devolveu ou inventou o "mito político da Carta Magna".

Ainda, em sua análise Siqueira (2022) refere-se a Giovanni Tarello e informa que a Carta Magna não passou de uma manobra política e feudal dos barões de proteção dos interesses de uma elite, a aristocrática e não os direitos de um povo.

Siqueira (2022) indica que Airton Seelaender *também lembra que historiadores descrevem que Coke "entortava" a Magna Carta "até extrair dela o que queria"* e no caso o objetivo era conferir autonomia ao Judiciário. Foi só por isso que esse referido documento não caiu no ostracismo e tampouco perdeu o seu valor histórico.

Imperioso é confirmar que a Carta Magna foi um grande pacto e não teve força de uma constituição, não inovou, mas limitou o poder do rei na medida em que o impediu circunstancialmente de violar costumes e tradições. Como já dito, sua vigência foi temporária, enquanto norma foi violada e outros pactos vieram, mas Coke a escolheu.

Apesar das críticas de Siqueira, a Carta Magna possui o seu valor pela tradição jurídica que inaugurou independentemente dos bastidores de sua criação, visto que figura como marco simbólico e histórico da luta por direitos e da construção do Estado de Direito, de um Direito Constitucional e de Direitos Humanos.

Mantendo a estrutura de apresentação das características da época descrita, no caso o constitucionalismo medieval, Gontijo (2014) narra que Bulos (2009) destaca:

> *a necessidade de afirmar a igualdade dos cidadãos perante o Estado, excluindo todo o poder arbitrário; o primado da função judiciária; a concepção jusnaturalista de constituição, lastreada no pensamento de que as leis preexistem aos próprios homens; a existência de documentos garantidores de liberdades públicas; e o florescimento da ideia de que a autoridade dos governantes se fundava num contrato com os súditos*.

Marcelo Novelino (2023) cita Tavares (2002) e Matteucci (1998) demonstrando que o constitucionalismo nada mais é do que uma resposta política, social e jurídica às arbitrariedades desrespeitosas e aos irresponsáveis desmandos praticados durante os regimes absolutistas que tratavam os cidadãos como súditos. Nesse sentido:

> *Na Idade Média, durante séculos predominaram regimes absolutistas nos quais eram vedadas quaisquer formas participativas, assim como a imposição de limites aos governantes, considerados verdadeiras encarnações do soberano ou de entidades divinas. É nesta época, todavia, que o constitucionalismo ressurge como movimento de conquista das liberdades, impondo balizas à atuação soberana e garantindo direitos individuais em contraposição à opressão estatal* (TAVARES, 2002).

> *A maior contribuição da Idade Média para a história do constitucionalismo, segundo Matteucci (1998), foi "a afirmação de que todo poder político tem de ser legalmente limitado" (princípio da primazia da lei).*

Ainda, Marcelo Novelino (2023) se reporta a Fachin (2008) que se apoia nos ensinamentos de Rafael Jiménez Asensio (2003) sobre as características do constitucionalismo na Idade Média:

> *I) a supremacia do Parlamento; II) a monarquia parlamentar; III) a responsabilidade parlamentar do governo; IV) a independência do Poder Judiciário; V) a carência de um sistema formal de direito administrativo; e VI) a importância das convenções constitucionais.*

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas pelos homens durante séculos, a Idade Média, idade das trevas, foi como um divisor de águas para o fortalecimento e resplendor do constitucionalismo que, até então, tímida e pontualmente se desenhava nas diversas estruturas sociais.

A crise vivenciada pela população à época (Idade Média) foi marcada pela dor, pela fome, pelas invasões bárbaras, pela peste, pela imposição arbitrária de impostos abusivos e irresponsabilidade dos governantes nas relações com os governados. Essas características, todas negativas, concorreram para que as relações sociais e, principalmente entre o governante e o governado, fossem repensadas.

Das adversidades sociais surgiram contestações, novas ideias e ideais fizeram com que o constitucionalismo ganhasse forma e força, defensores entre filósofos, historiadores e juristas (renascentistas e iluministas).

Nesse diapasão surgiu uma nova sociedade que passou a ser redesenhada à luz da primazia da lei, da contenção dos poderes ilimitados ou arbitrários dos governantes reclamando responsabilidade dos detentores do poder, e reconhecendo que aquele que, até então, súdito passasse a ter voz e, mais, que fosse respeitado com o reconhecimento de seus direitos. Assim, nasce o cidadão e há a mudança do titular do poder que antes era pertencente ao monarca e passa a ser da nação.

4.3 O Constitucionalismo Moderno (1453 – 1789)

O século XVII foi fundamental para a consolidação do constitucionalismo e o constitucionalismo moderno surge apenas no final do século XVIII, respaldado nas ideias revolucionárias franco-americanas com o propósito de limitar o poder estatal absoluto.

Na Revolução Gloriosa, ocorrida na Inglaterra em 1688, a monarquia absolutista foi substituída, consolidando a monarquia constitucional baseada em princípios liberais, ratificada

pelo *Bill of Rights*.

Jaime II foi deposto por seu sobrinho e filha, respectivamente Guilherme de Orange e Maria Stuart. O casal teve que assinar, antes de serem coroados rei e rainha da Inglaterra, um documento instaurando um governo parlamentar, estabelecendo um modelo de equilíbrio de poderes e resguardando alguns direitos para os cidadãos, como o fato de os impostos só poderem ser aumentados mediante aprovação do Parlamento e a impossibilidade de os reis expropriarem propriedades privadas ou impedirem a liberdade de expressão. Foi assim, que a monarquia inglesa se transformou em monarquia constitucional.

A Revolução Gloriosa influenciou diretamente outros acontecimentos de relevo constitucional, como o **Constitucionalismo Americano***,* que culminou na Constituição dos Estados Unidos de 1787, o primeiro texto constitucional rígido e codificado.

Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França reforçou os princípios fundamentais do constitucionalismo moderno, assegurando liberdade, igualdade e proteção contra abusos do governo. O Iluminismo gestou o fenômeno da **racionalização do poder político** e, nessa toada, fez incorporar os direitos individuais clássicos às constituições modernas, sendo determinante para a inserção do Artigo 16 na Declaração Francesa de 1791.

A necessidade de todo Estado possuir uma constituição escrita objetivando frear o arbítrio dos Poderes Públicos é a marca maior do constitucionalismo moderno.

Marcado pela necessidade de Constituições escritas, o constitucionalismo moderno foi desencadeado pela criação das Constituições Americana (1787) e pela Revolução Francesa (1789), a qual culminou não apenas na posterior Constituição Francesa[7] (1791), mas também na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1781). É neste período que se aponta o nascimento do Estado de Direito ou em outras palavras, o surgimento de um Estado submetido às normas jurídicas e não mais à vontade dos governantes. A lei passa a ser a principal fonte de direito, destacando-se inclusive a atuação do Poder Legislativo neste período.

A escrituração e a rigidez dos textos constitucionais foram uma das marcas registradas do Constitucionalismo moderno e que até hoje se mantém pois se apresentaram como garantia maior de segurança do estado organizado.

Em pesquisa realizada identifica-se que foram apenas 03 os Estados que não adotaram

[7] A Constituição Polonesa de 3 de maio de 1791 foi a primeira constituição escrita na Europa. Contudo, a Constituição Francesa de 1791 recebe mais destaque devido ao seu impacto na história e na difusão dos ideais revolucionários. A Revolução Francesa e a sua constituição tiveram um alcance muito maior, influenciando movimentos liberais e nacionalistas em toda a Europa e no mundo. Além disso, a constituição francesa foi mais abrangente, estabelecendo princípios como a separação de poderes e a declaração de direitos do homem e do cidadão, que se tornaram marcos na história do constitucionalismo.

o modelo constitucionalista. Martins (2017) menciona Horst Dippel, que observa que apenas três modelos de Estado não a adotaram, a saber: Reino Unido, Nova Zelândia e Israel. Do estudo realizado identificou-se que foram propostos conceitos contrapostos ao modelo constitucionalista:

> *Constituição material, em que as normas constitucionais são identificadas pelo conteúdo e não por estarem inseridas num texto específico; Constituição parcialmente não escrita, em que as normas são extraídas de fontes escritas, como tratados internacionais e leis do Parlamento, e não escritas, como os costumes; Constituição histórica, não elaborada em um momento específico, mas ao longo da história; e Constituição flexível, que pode ser alterada pelo mesmo processo previsto para a elaboração de leis. Em resumo: o modelo do constitucionalismo adota a Constituição escrita, codificada, dogmática, rígida, suprema e formal, em contraposição à Constituição parcialmente escrita, histórica, flexível e material.*

Nessa fase, o modelo principiológico passou a ser reconhecido nos textos constitucionais: legalidade, igualdade, separação de poderes, estado democrático de direito, dignidade da pessoa humana, razoabilidade, reserva de jurisdição, solidariedade e equidade, e posteriormente aprimorado passou a influenciar as cartas futuras.

A importância e a profundidade do reconhecimento dos princípios foi uma grande contribuição do Constitucionalismo moderno que ainda reverbera nos textos constitucionais vigentes.

4.4 O Constitucionalismo Contemporâneo (1789 – dias atuais) e o Neoconstitucionalismo

Parte-se do fim da segunda guerra. O pós-guerra exigiu um novo constitucionalismo, além do constitucionalismo moderno. Passou a reclamar um constitucionalismo caracterizado pela **supremacia da Constituição**, que define a estrutura do Estado, a separação dos poderes e os direitos fundamentais dos cidadãos respaldado em um sistema de **freios e contrapesos**, garantindo que nenhum órgão governamental assumirá um domínio absoluto.

Esse modelo contemporâneo tem esteio no princípio da **legalidade estrita** que respalda não apenas a estrutura de Estado organizado, mas também, delibera sobre a distribuição de competências entre os poderes da União e entre os entes da federação.

Outros pontos assumem especial relevo para a preservação do Estado em sua essência e para o êxito da organização Estatal na dinâmica do constitucionalismo contemporâneo. São eles: a preservação do poder de voto e fiscalizatório do povo, o cuidado para que as eleições sejam periódicas e os mandatos transitórios, a exigência de transparência e previsão legal de

fiscalização também pelas próprias instituições dos poderes, são fundamentais?

Vê-se que o constitucionalismo contemporâneo se tornou um princípio global, influenciando sistemas jurídicos em diversos países e promovendo governos democráticos e transparentes. Conclui-se nessa linha que o Constitucionalismo está associado, necessariamente, a três ideias básicas: **a garantia dos direitos; o governo limitado; e a separação dos poderes estatais,** e tem como suporte o sistema de freios e contrapesos.

Gontijo (2014) compila no texto *Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo em linhas gerais* autores de excelência e suas interpretações sobre o sentido e o significado da expressão constitucionalismo. Nessa toada o estudioso destaca o entendimento de Tavares, Canotilho, Carvalho e Agra:

> *André Ramos Tavares assinala que o termo Constitucionalismo pode ter as seguintes acepções: limitação do poder arbitrário; imposição de que haja Cartas Constitucionais escritas; indicação dos propósitos mais latentes e atuais da função e posição das Constituições nas mais diversas sociedades e referência a uma evolução histórico Constitucional de um determinado Estado.*
>
> *O renomado constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho apregoa que o Constitucionalismo é "a teoria ou ideologia que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Para ele, o Constitucionalismo é uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo."*
>
> *O professor Kildare Gonçalves Carvalho assinala que "o Constitucionalismo consiste na divisão do poder, para que se evite o arbítrio e a prepotência, e representa o governo das leis e não dos homens, da racionalidade do Direito e não do mero poder."*
>
> *Walber de Moura Agra afirma que "o Constitucionalismo significa que as condutas sociais devem ser determinadas por normas, e o ápice da escala normativa reside nas normas constitucionais".*

A evolução histórica do Estado Absoluto para o Estado de Direito só foi possível por meio do movimento do constitucionalismo.

Entendem Serrano e Bastos (2020), entendem:

> *Fundamental para a estruturação do Estado e para o cidadão, o constitucionalismo, qualquer seja o rótulo que se queira oferecer – movimento, teoria, ideologia –, mudou a história do mundo para melhor. A sociedade política assumiu uma organização diferenciada, controlada, e por seu intermédio nasceu o status de cidadão.*

Como observa Gontijo (2014), o neoconstitucionalismo marca uma transição do constitucionalismo meramente liberal para um modelo que busca uma eficácia normativa ampliada da Carta Magna, especialmente no que tange aos direitos fundamentais. Este movimento representa uma virada significativa, com a valorização dos princípios sobre as regras, a consagração da força normativa da Constituição de Hesse (1959) e o reconhecimento

de um papel mais proativo e interpretativo para o Poder Judiciário.

A principal característica do neoconstitucionalismo é a sua reaproximação entre Direito e Moral, superando a dicotomia rígida imposta pelo positivismo.

Nesse novo modelo a Constituição passa a ser compreendida como um documento axiológico, carregado de valores e princípios que devem orientar toda a ordem jurídica.

A tônica defendida pelos autores é a concretização dos direitos fundamentais e a existência de uma Constituição dirigente, deixando de ser uma mera declaração de direitos e uma norma que apenas limita o poder. Por meio do neoconstitucionalismo a constituição de um Estado também assume um papel proativo, assume deveres para a promoção do bem-estar social.

O representante do Poder Judiciário passou a ter destaque diferenciado no contexto social e a ser parte integrante do processo de criação do Direito. Interventivo na defesa da Constituição e dos direitos fundamentais, preenche lacunas legislativas e corrige omissões. Essa atuação impulsionou fenômenos como a judicialização da política e o ativismo judicial.

Sarmento (2016) argumenta que essa nova postura, quando exercida com cautela e observância dos limites constitucionais, é fundamental para a efetivação das promessas constitucionais em uma sociedade complexa e plural.

Conclui-se, portanto, que o neoconstitucionalismo não apenas modernizou a compreensão da Constituição, revitalizou o compromisso com a dignidade da pessoa humana e a democracia substancial.

O Direito Constitucional mudou. O neoconstitucionalismo o transformou, passando a ser um instrumento mais dinâmico e eficaz na garantia de uma ordem jurídica justa.

Uma ressalva há de ser consignada: a judicialização e o ativismo judicial não redundam em liberdade absoluta para o Poder Judiciário. Os representantes do Poder Judiciário ainda precisam fundamentar suas decisões, atuando dentro dos limites da lei e da constituição, no exercício da atividade jurisdicional.

Por fim, há aqui que se fazer uma observação: autores como Streck (2014) não concordam como a confusão terminologia oferecida ao constitucionalismo contemporâneo e o neoconstitucionalismo. Para Streck:

> *O constitucionalismo contemporâneo é uma expressão que surge para se contrapor às teses do chamado neoconstitucionalismo, numa perspectiva contrária à metodologia da ponderação e subsunção defendida pelas correntes neoconstitucionalistas. Dessa forma, o constitucionalismo contemporâneo vem buscando por um direito que não aceita discricionariedade e tem como matriz teórica a crítica hermenêutica do direito*.

A questão parece envolver o embate entre a tradição e a modernidade.

O neoconstitucionalismo não reclama o distanciamento da constituição, com ela interage. O neoconstitucionalismo exige parâmetros racionais e objetivos para a atuação na busca pela concretude dos princípios vetores da Constituição Federal, que ainda se apresenta como norma maior, soberana, de forte expressividade para a sociedade politicamente organizada, com força normativa e, como tal deve ser respeitada em seus limites.

O que na verdade muda com o neoconstitucionalismo é a forma de interpretação, conferindo maior protagonismo para o Judiciário. Mister salientar que o Judiciário não pode se afastar dos modelos antigos de compreensão do sentido e do alcance das normas jurídicas, mas, nessa nova dinâmica, trabalha para a concretização das prestações materiais prometidas para a sociedade, pautado em princípios e regras, atuará amparado nas inovações hermenêuticas em busca da aplicação de uma justiça distributiva.

4.5 O Constitucionalismo do Porvir

O último ponto a ser abordado sobre o constitucionalismo é o **constitucionalismo do porvir**. A sociedade é dinâmica e aberta, de forma que, a sua renovação, é fato para que se alcance, e também permita esse acesso à efetividade dos mandamentos constitucionais.

Idealizado por José Roberto Dromi (1997), identifica seis valores fundamentais: verdade, solidariedade, continuidade, integracionalidade, universalidade e participatividade.

> *Por **veracidade** podemos entender que as constituições não mais poderão conter promessas que são inviáveis ou impossíveis de serem cumpridas, nem mesmo legitimando mentiras. Ao invés de tentarem ocultar a real e crítica situação de uma sociedade, a constituição irá zelar para uma correta ponderação "entre o que realmente se necessita, se requer e se pode institucionalizar", primando pela transparência, ética e sinceridade.*
>
> *A **solidariedade** se pautará na busca pela justiça social e pelo tratamento igualitário entre os povos, principalmente pela concretização da dignidade da pessoa humana, eliminando as discriminações que são prejudiciais, ou seja, as que não geram e promove um equilíbrio, a igualdade.*
>
> *Pelo valor da **continuidade** as transformações constitucionais ocorreram com a cautela necessária que permita que os alicerces constitucionais permaneçam, sem que seu sentido original se perca em face de eventuais mudanças. Pode se dizer que tal valor é corolário do princípio da vedação ao retrocesso.*
>
> *Em relação à **integracionalidade**, esta irá proporcionar a integração entre o plano interno e externo de um Estado para fins de um desenvolvimento satisfatório. Trata-se de um modelo a ser seguido no plano do Direito Internacional Público e Privado para instituição de órgãos supranacionais para elaboração de tratados que promovam integração entre seus membros.*
>
> *No que tange à **universalidade**, o constitucionalismo do porvir deverá primar pela universalização dos direitos fundamentais internacionais, combatendo qualquer atitude contrária ao respeito à dignidade humana.*

> *Por fim, concernente à **participatividade,** o modelo constitucional do futuro irá promover uma gestão estatal participava, não só em face do aspecto técnico e econômico da administração pública, mas até mesmo no que tange à gestão da jurisdição estatal e da interpretação das leis e das normas constitucionais, que não deve ser embasada na absoluta discricionariedade dos julgados (ainda que fundamentados na legislação processual e material aplicável).*
>
> *Neste valor inerente à participação do povo a ser estabelecida no constitucionalismo vindouro é que encontramos uma forma idônea de promover não só a maior participação popular na vida pública, mas também inserir o povo como um legitimado a interpretar a constituição que os rege.*

Para além dos seis valores identificados por Mello e Moreira (2013), Masson (2021) acrescenta um sétimo valor e o credita a Dromi (1997) que é o *consenso*, que consiste no fato de o texto constitucional representar o **pacto** que consagra a verdadeira democracia.

Imperioso é registrar o entendimento de Silva (2021) sobre a constituição:

> *Uma constituição não é um documento qualquer. (...) ela nem ao menos é necessariamente um documento. Mas uma constituição, não importa a forma que tenha, é necessariamente um pacto. Ela não pode apenas ser vista como um conjunto de regras e princípios que protegem indivíduos isolados. Ela é um pacto que funda uma comunidade política, um pacto que, mesmo que não seja o ideal para cada um dos indivíduos isoladamente considerados, é aceito como essencial para a vida em sociedade, não importa quem, em cada momento específico exerça o poder. É o pacto que garante que os direitos de minorias não sejam violados pela maioria. É um denominador comum capaz de unir as mais diferentes visões do mundo em torno de um projeto de país.*

Nessa linha de entendimento identifica-se e reforça-se que a Constituição, em sentido amplo, não resta adstrita ao momento de sua elaboração, é independente e ganha corpo e forma pois tende a propiciar a convergência e o aperfeiçoamento das ideias ao longo do tempo, na esteira de que dias melhores virão. Procura, na verdade, equilibrar as concepções decorrentes do constitucionalismo moderno e contemporâneo.

Ainda sobre o tema, Mello e Moreira (2013) apresentam uma conclusão interessante e real no texto **O constitucionalismo do porvir e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais** que merece destaque por sua objetividade:

> *Peter Häberle sensível à necessidade de mudanças de paradigmas propõe a abertura procedimental no controle de constitucionalidade com a ampliação do rol de intérpretes da Constituição, que até então era tarefa de uma sociedade fechada de intérpretes, os chamados intérpretes oficiais.*
>
> *Neste diapasão, a legitimidade para interpretar a Constituição é de todo aquele que vive a norma constitucional, pelo que não se deve mais falar em monopólio estatal nesta seara, reduzindo a legitimidade somente para os órgãos oficiais e às partes no processo.*
>
> *Estamos em meio a sociedades cada vez mais plurais e dotadas de relações jurídicas e sociais cada vez mais complexas. A participação social nas decisões que versam sobre a Constituição sob a qual vivem atualmente é mais do que um simples ato, na verdade, é um meio de dar legitimidade às decisões proferidas. Quanto mais a sociedade civil participa do processo decisório,*

> *mais esta decisão tende a ter suas bases de fundamentação mais legítimas. Entretanto, neste processo interpretativo, a última palavra deverá pertencer ao órgão oficial, que em nosso ordenamento se refere ao Supremo Tribunal Federal - STF.*
>
> *As audiências públicas promovidas no âmbito do STF são um caminho de promoção da participação social nas decisões judiciais, uma expressão do que é verdadeiramente um Estado Democráco de Direito.*
>
> *As decisões que versam sobre questões constitucionais de grande complexidade, por exemplo, aquelas que se referem ao direito à vida ou à liberdade, não podem ser tomadas a portas fechadas.*
>
> *Esta é a verdadeira feição de uma democracia, a legitimação do povo para participar ativamente da regência do Estado no qual vive, seja no campo político ou jurídico, dando-lhe voz e vez*.

O constitucionalismo do porvir, por suas características, talha um sentimento diferenciado para o estudioso: emerge uma sensação de esperança, de participação, de conquista democrática plena, por vislumbrar uma preocupação com a sociedade organizada, harmônica e integrada, não com a arraigada em premissas passadas, e também não só preocupada com o presente, mas compromissada com o futuro.

5. A SEPARAÇÃO DE PODERES E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A separação de poderes é um conceito político-jurídico de grande relevância, concebido como mecanismo fundamental para evitar concentrações excessivas de autoridade e assegurar a estabilidade governamental. Esse princípio, consolidado por teóricos como Montesquieu e presente nas constituições modernas, organiza o governo em três esferas autônomas: o Poder Legislativo, responsável pela formulação das leis; o Poder Executivo, encarregado da administração pública; e o Poder Judiciário, que garante a correta aplicação das normas e protege os direitos dos cidadãos. A Constituição do Estado, por sua vez, define os parâmetros de funcionamento dessa estrutura, assegurando que nenhum dos poderes prevaleça de forma absoluta sobre os demais. Com a evolução dos regimes políticos, a separação de poderes tornou-se essencial para a manutenção da ordem democrática e da justiça social, garantindo a participação cidadã e a eficiência das instituições. Em um Estado de Direito a Constituição prestigia a legislação e a participação democrática garantindo que nenhum órgão ou indivíduo detenha o controle absoluto sobre o governo do estado, até porque os governantes são, em verdade, representantes dos verdadeiros e legítimos detentores do poder e devem atuar para a manutenção da própria democracia. Assim, não há falar em constitucionalismo sem pensar em constituição, separação de poderes e democracia. O tempo todo no desenvolver desse estudo a Constituição fora abordada como elemento fundamental do Estado pois o constitucionalismo

enquanto movimento consagra a elaboração desse documento que estabelece os fundamentos do próprio ente que cria (o Estado) e dos direitos dos cidadãos, organiza e equilibra os poderes e, narra a história do Estado, suas conquistas, retrocessos e avanços, bem como suas esperanças e intenções de futuro.

CONCLUSÃO

Ao final desta análise aprofundada, responde-se de forma afirmativa à primeira questão-problema, consolidando a premissa de que o constitucionalismo, a constituição e a separação de poderes são, de fato, conceitos e fundamentos indissociáveis para a existência e o florescimento de uma sociedade autenticamente democrática. Eles formam uma tríade essencial que se complementa e se reforça mutuamente, sendo impossível conceber um Estado de Direito robusto sem a presença articulada dos três.

No que tange à segunda e terceira indagações, depreende-se do estudo que o tema da separação de poderes, longe de ser obsoleto, mantém sua vitalidade e centralidade nos modelos estatais contemporâneos. Contudo, é imperativo que essa doutrina seja constantemente revisitada e reinterpretada, observando os avanços, as complexidades e as novas necessidades das sociedades politicamente organizadas.

A premissa inicial que deu origem à teoria – a de organização e limitação do poder do soberano para evitar o arbítrio – permanece como um alicerce inabalável, mas sua aplicação prática deve ser dinâmica e adaptável. A autonomia, o controle e a transparência emergem como vetores indispensáveis que devem nortear o trabalho das três funções do poder, sempre sob a égide do princípio da legalidade.

Nesse contexto, enfatiza-se a importância de uma judicialização controlada, como mecanismo legítimo de garantia de direitos, ao mesmo tempo em que se alerta para o perigo iminente que representa o ativismo judicial desmedido. A pior ditadura é, inequivocamente, a do Poder Judiciário, não por sua força coercitiva, mas pela natureza definitiva e irrecorrível de suas decisões, que, quando extrapolam os limites constitucionais, podem subverter a própria ordem democrática e a vontade soberana do povo expressa por seus representantes eleitos.

Por fim, o estudo identifica e sublinha a importância fundamental da participação ativa do cidadão nas decisões do Estado. O cidadão não é um mero espectador, mas o protagonista central do processo democrático, pois é o verdadeiro detentor do poder, exercendo-o na forma da lei. O fortalecimento dos canais de participação popular é, portanto, essencial para a legitimidade das instituições e para a construção contínua de uma sociedade que não apenas se declara, mas que efetivamente vivencia os princípios da dignidade da pessoa humana e da

segurança jurídica, respondendo assim a todas as inquietações propostas no início desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. ***Curso de Direito Constitucional.*** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. ***Constitucionalismo e Conceito de Constituição - Constitutionalism and the Concept of Constitution,*** RDP, Brasília, Volume 18, n. 98, 692-742, abr./jun. 2021, DOI. Disponível em: https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.5583 Acesso em 18 jul. 2025.

ARISTÓTELES. ***Política.*** Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade e Brasília, 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. ***Teoria Geral do Constitucionalismo***. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986.

BARROSO, Luís Roberto. ***O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX.*** Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, 2018. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicumDOI:10.12957/publicum.2018.35777 https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/35777/25701 Acesso em 28 jul. 2025.

_____ ***O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto.*** In: A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/168919/o-constitucionalismo-democratico-no-brasil--cronica-de-um-sucesso-imprevisto Acesso em 28 jul. 2025.

_____ ***O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da constituição brasileira.*** Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

BOBBIO, Norberto. 1909 - ***Dicionário de política*** - Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João

Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1a ed., 1998. Vários Colaboradores. Obra em 2v.

BONAVIDES, Paulo. ***Ciência Política*.** São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANDÃO, Assis. ***Bobbio na História das Idéias Democráticas.*** 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/q8Wy9tmk9xCjShtszm4mMtj/?format=pdf&lang=pt Acesso em 26 jul. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.I. ISBN 9786553624818. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/ Acesso em 27 jul. 2025.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 02 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição***. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. ***Direito Constitucional*.** 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASTELLS, Manuel. ***Comunicação e Poder*.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

DAHL, Robert A. ***Democracy and Its Critics*.** New Haven: Yale University Press, 1989.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao Acesso em 02 jun. 2025.

DROMI, José Roberto. ***La Reforma Constitucional: El Constitucionalismo del "por -venir".*** In ENTERRIA, Eduardo Garcia de; AREVALO, Manuel Clavero (coord.). El Derecho Público de Finales de Siglo: Una Perspectiva Iberoamericana. Madri: Fundación BBV, 1997.

FACCHIN, Luiz Edson. (Coord.). ***Diálogos sobre Direito Civil***. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. ***A Interpretação Constitucional: Funções e Métodos da Interpretação Jurídica*.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GADOTTI, Giselle Araujo. ***Do Constitucionalismo ao Transconstitucionalismo: Considerações Sobre o(s) Sentido(s) do Constitucionalismo na Contemporaniedade com Especial Referência aos Direitos Fundamentais.*** Coimbra, 2013. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34748/1/Do%20Constitucionalismo%20ao%20Transconstitucionalismo%20consideracoes%20sobre%20o%28s%29%20sentido%28s%29%20do%20constitucionalismo.pdf Acesso em 26 jul. 2025.

GARCIA, Maria. ***A Constituição como substrato político e ético da comunidade***. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 09, jun. 2007. Disponível em: https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-045-Maria_Garcia.pdf Acesso em 26 jul. 2025.

GIL, Antonio Carlos. ***Métodos e técnicas de pesquisa social***. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONTIJO, Manfredo Schwaner. ***Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo em linhas gerais.*** Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Ano III, n. 5, nov. de 2014. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/publicacoes/revista-eletronica-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-5a-regiao Acesso em 02 jun. 2025.

HESSE, Konrad. ***A Força Normativa da Constituição.*** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes Porto Alegre RS, Editora Sergio Antonio Fabris, 2009.

LEE, Peter. ***Por que aprender História? História, Epistemologia e Ensino: Desafios de um Diálogo em Tempos de Incertezas.*** Educ. rev., Belo Horizonte, n. 42, dez. 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-40602011000500003 Acesso em 06 jun. 2025.

MARTINS, Ricardo Marcondes. ***Neoconstitucionalismo.*** Tomo Direito Administrativo e Constitucional, edição 1, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-1/neoconstitucionalismo Acesso em 28 jul.2025.

MASSON, Nathalia. ***Manual de direito constitucional.*** 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MATOS, Gregorio. ***Ao Braço do Mesmo Menino Jesus Quando Appareceo.*** Disponível em: http://www.jornaldepoesia.jor.br/grego08.html Acesso em 26 jul. 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. ***O constitucionalismo do porvir e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais***. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, 11(1). Disponível em: https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/152 Acesso em 29 jul. 2025.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional . 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/ Acesso em: 28 jul. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de. ***O Espírito das Leis*.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAIS, Carlos Blanco de. ***Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição.*** t.2. São Paulo: Almedina, 2018. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724088211/ Acesso em 26 jul. 2025.

NOVELINO, Marcelo. ***Curso de Direito Constitucional***. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. ***O Constitucionalismo e a Evolução da Interpretação.*** Direitos Democráticos & Estado Moderno. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50407/33508 Acesso em 18 jul. 2025.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. ***Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração***. Catalão: UFG, 2011.

REGO, Carlos Eduardo Reis Fortes. ***Constitucionalismo E Democracia: A Atuação Contramajoritária Dos Tribunais Constitucionais É Legítima Do Ponto De Vista Democrático?*** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=71dd9b48ff8928e7 Acesso em 26 jul. 2025.

ROMANO, Santi. ***Princípios de direito constitucional geral.*** Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang. ***A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional*** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. ***Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho***. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. ***Brasil: uma biografia***. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso. ***Direito Constitucional Brasileiro.*** 1ª edição, 2ª reimpr. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2021.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. ***Carta Magna não é sinônimo de Constituição: uma análise do conceito no Brasil e uma breve história do documento medieval.*** Revista Direito e Práxis, 2022. Journal article. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/59938 Acesso em 19 jul. 2025.

SOARES, João Luiz Martins Teixeira; BAHIA, Claudio José Amaral. ***A Força Normativa da Constituição, de Konrad Hesse.*** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/a-forca-normativa-da-constituicao-de-konrad-hessse/ Acesso em 29 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. ***Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito***. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____ ***O Que é Isto – O Constitucionalismo Contemporâneo.*** Artigos Nacionais. 2014. Disponível em: https://doi.org/10.37497/revistacejur.v1i2.64 Acesso em 29 jul. 2025.

_____ ***Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo.*** Instituto Brasiliense de Direito Público. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, no. 2, jul./dez.2014. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1043/672 Acesso em 29 jul. 2025.

TAVARES, André Ramos. ***Curso de Direito Constitucional***. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.